MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º O caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituido o Programa Emergencial de Acesso a Credito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda, que vigorará até 31 de dezembro de 2021.
ê-se a seguinte redação ao §3º do artigo 3º; e ao §1º do artigo 4º da Medida a nº 975, de 1º de junho de 2020:
"Art. 3º
§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2021 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2021, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.
Art. 4º
§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Medida Provisória para as operações protocoladas perante o administrador do FGI após 31 de dezembro de 2021.
n .

Art. 3º O artigo 5º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

JUSTIFICATIVA

A falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país. No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, a questão do acesso ao crédito, essencial para a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda no país, ganha especial importância.

Contudo, deve-se notar que a crise ocasionada pela pandemia certamente terá impactos de longo prazo, o que requer que iniciativas para melhorar o acesso ao crédito durem tempo suficiente para que o setor privado possa, apoiado pelas mesmas, acessar o crédito com mais facilidade enquanto atravessam não só a crise, mas o período posterior, de recuperação, em que a atividade ainda não terá retomado sua plenitude e o crédito continuará essencial para sua sobrevivência.

Desta forma, é necessário garantir que os recursos do FGI, que têm como função viabilizar a disponibilização de garantias e assim melhorar o acesso ao crédito, estejam

disponíveis no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito até que o setor privado se recupere dos efeitos deletérios da crise do coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE